



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

*Gabinete do Prefeito*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 30 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO BASES E EQUIPAMENTOS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL NO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que o povo do Município de Araçuaí, MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A instalação e o funcionamento, no Município de Araçuaí, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base (ERB) e mini-estações de Rádio-Base (Mini ERB) destinadas à operação de serviços de telecomunicações, ficam disciplinados por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Esta Lei regula o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações de Rádio Base e equipamentos afins autorizadas e homologados, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

**Art. 3º** - Para os fins de aplicação desta lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

**a) Estação Rádio Base (ERB)** - Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

### Gabinete do Prefeito

- b) Antena** – Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço.
- c) Estruturas de Suporte** - meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.
- d) Postes**- estrutura vertical com altura igual ou inferior a 20 (vinte) metros, apta a comportar equipamentos de telecomunicações;
- e) Torres**- estrutura vertical com altura superior a 20 (vinte) metros, apta a comportar equipamentos de telecomunicações, podendo ser dos tipos treliçadas e tubular.
- f) Estação Radio Base Móvel (ERBM)** - A estação rádio-base instalada para permanência máxima de 06 (seis) meses para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.
- g) Instalação Externa** – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.
- h) Instalação Interna** – Instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.
- i) Site in door**- local no interior de prédios, shopping centers, garagens, onde se instala a Estação Rádio Base.
- j) Ponto de emissão de radiação**- ponto de onde são emitidas as ondas eletromagnéticas, geralmente é o Centro de Fase dos Sistemas irradiantes (antenas).
- l) Solicitante** - Prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura.
- m) Detentora** – Empresa proprietária da estrutura de suporte.
- n) RNI** – Radiação não ionizante.
- o) Áreas Precárias** – Áreas irregularmente urbanizadas.

**Parágrafo Único** - Ficam excluídas da abrangência desta Lei as estações destinadas à exploração dos serviços de radiodifusão e de televisão.

**Art. 4º** - Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base (ERB) e mini-estações de Rádio-Base (Mini ERB).

**Art. 5º** - As Estações de Rádio Base e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na letra "b", do inciso VIII, do artigo 3º da Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

*Flaviano*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

Gabinete do Prefeito

**§ 1º** – Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

**§ 2º** - Nos bens públicos, a critério da administração, poderá ser autorizada a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte com a devida permissão de uso, que será outorgada pelo Município por decreto do Executivo, e formalizada por termo lavrado pelo órgão competente, do qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

**§ 3º** – Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público municipal para a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

**Art. 6º** - Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação ao órgão municipal competente encarregado de licenciamento:

I. A instalação de ERBs Móveis;

II. A instalação interna de ERBs;

III. A instalação externa de ERBs que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

IV. A instalação de ERBs que não causem impacto visual e/ou que sejam de pequeno porte.

**§ 1º** - São consideradas ERBs que não causam impacto visual as que tiverem os seus equipamentos instalados em mobiliário urbano, no interior de edificações, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios ou ocultos.

**§ 2º** São consideradas ERBs de pequeno porte as que sejam de pequenas dimensões e operem com baixa potência de transmissão.

**Art. 7º** - Será admitido processo de licenciamento simplificado quando:

I. A estrutura de suporte tiver altura máxima de 6 (seis) metros; ou

II. Em casos de compartilhamento em instalações já licenciadas.

**Art. 8º** - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

*Ar. 02/10*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

*Gabinete do Prefeito*

**Art. 9º** – O compartilhamento das Estruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições do art. 10 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e deverá ser estimulado pelo Poder Executivo Municipal

### CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 10** - Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Estação Rádio-Base e equipamentos afins deverá atender às seguintes disposições:

I - observar a distância mínima de 500 m (quinhentos metros) entre torres, postes ou similares, excetuando-se quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

II - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo desde que devidamente solucionadas e comprovadas tecnicamente dentro das normas vigentes e aprovados pelos órgãos competentes.

III - observância, pelo eixo da torre ou similar que compõe a ERB, dos seguintes recuos das divisas do lote e altimetria:

a) de frente, de 3,00m (três metros) ou 4,00m (quatro metros) conforme a classificação da via de trânsito;

b) de fundo e laterais, recuo de  $h/15$ , com mínimo de 3,00m (três metros), sendo h a altura total da torre, poste ou similar;

c) a altura máxima permitida de 50 (cinquenta) metros, para as ERB já instaladas, devendo as concessionárias executarem tratamento paisagístico determinado pelo órgão competente, aplicando-se a mesma regra para as novas ERBs.

IV - afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e número da autorização municipal;

V - autorização dos proprietários ou titulares de domínio dos imóveis estabelecidos no raio delimitado por  $h/2$ , distado da base da torre, poste ou similar, quando instalados em áreas particulares.

§ 1º Para atender a disposição prevista na alínea b, do inciso III deste artigo, poderá a operadora locar ou adquirir os imóveis lindeiros, mantendo-os desabitados.

§ 2º Nas ERBs instaladas em topo de edifício não se aplica o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo.

VI – atender, quanto aos níveis de emissão de ruídos, mediante relatório técnico expedido pelo empreendedor, que deverão estar adequados às disposições técnicas da ABNT ou outra legislação vigente, no que se refere aos limites de conforto;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

### Gabinete do Prefeito

**VII** – executar projeto paisagístico nas faixas de afastamento frontal e lateral na implantação do equipamento, de forma a amenizar o impacto visual;

**VIII** – obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, faixas não edificáveis, de drenagem, área de proteção de corpos hídricos, o relevo e/ou outros elementos naturais existentes;

**IX** – Sempre que tecnicamente viável, em áreas urbanas, deverão utilizar postes metálicos, visando minimizar os impactos visuais causados pela estrutura suporte das antenas, reduzindo assim, a utilização de estruturas metálicas;

**X** – utilizar elementos construtivos e/ou camuflagem e/ou cores, visando minimizar os impactos visuais e à integração ao meio ambiente;

**XI** – isolar a instalação de ERB, evitando o acesso de pessoas por meio de alambrados, telas, muros ou similares.

**Art. 11** No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, por ocasião da protocolização do processo deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

**Art. 12** Fica proibido o funcionamento contínuo dos equipamentos objeto desta lei por meio de geradores movidos o combustível fóssil.

**Parágrafo Único** - Somente será permitido o funcionamento dos geradores referidos no caput quando da interrupção de fornecimento de energia elétrica.

**Art. 13.** É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei nos seguintes locais:

**I** – praças, parques urbanos, jardins, largos públicos, áreas verdes e bens de uso especial;

**II** – áreas de zoológicos, sítios arqueológicos, científicos e históricos e bens tombados;

**III** – áreas de creches, estabelecimentos de ensino, centros comunitários, hospitais, centros de saúde e clínicas médicas, em distância horizontal inferior a 50 (cinquenta) metros, contados do eixo da torre ou suporte de antena transmissora à área de acesso ou edificação destes;

**IV** – Refúgio de Vida Silvestre;

**V** – Monumento Natural;

**VI** – Área de Preservação Permanente;

**VII** – Estação Ecológica;

**VIII** – Reserva Biológica;

**IX** – Zona de Preservação da Vida Silvestre;

**X** – Zona de Conservação da Vida Silvestre;

**XI** – Área de Relevante Interesse Ecológico;

**XII** – Reserva de Fauna;

**XIII** – Zona de Proteção Integral.

*Aracuaí*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único.** Com base nas zonas de proteção aeroportuárias, poderão ser estabelecidas as restrições específicas para instalação de ERB'S, mini ERB'S e equipamentos afins de transmissão de telefonia celular, no município de Araçuaí.

§ 1º - No requerimento de execução de obra, a operadora deverá apresentar avaliação preliminar chamada de "Relatório Pré-COMAR", fornecido por empresa especializada em consultoria aeronáutica.

§ 2º A instalação de ERBS, mini ERBS e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, serão permitidos mediante autorização do Comando Aéreo Regional – COMAR.

**Art. 14** Serão objeto de análise especial, sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e justificativa técnica, a instalação de torres, postes ou mastros e Estações Rádio Base abrangidos por esta Lei nos seguintes locais:

I – Área de Especial Interesse Ambiental;

II – Área de Especial Interesse Paisagístico;

III – Zona de Restrição a Ocupação Urbana;

IV – Zona de Amortecimento;

V – Área de Proteção Ambiental;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

VII – Reserva Particular do Patrimônio Natural (Municipal);

VIII – em Parque Municipal, observado o plano de manejo, desde que já exista acesso oficial de veículos e pessoas;

§ 1º. Na hipótese do inciso I, somente será autorizada a implantação do equipamento se não tiver espécie de flora ou fauna em extinção na área.

§ 2º. As torres a serem implantadas nas áreas citadas neste artigo receberão o tratamento de camuflagem para reduzir o impacto visual.

**Art. 15.** Na vizinhança ou entorno de bens tombados, a autorização para instalação de ERB e equipamentos afins só poderá ser concedida mediante parecer prévio do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico.

**Art. 16.** Não poderá ser admitida a instalação dos abrigos de equipamentos da Estação Rádio Base nos limites do terreno.

**Art. 17.** A instalação dos equipamentos de transmissão, containers e antenas no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

**Art. 18.** A instalação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e afins deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 19.** Os equipamentos que compõem a ERB e afins deverão receber se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispendo, também, de tratamento anti-vibratório, se necessário, de modo

*AF*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

*Gabinete do Prefeito*

a não acarretar incômodo à vizinhança.

### CAPÍTULO III DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E FUNCIONAMENTO.

**Art. 20.** A implantação no Município das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base depende da expedição de Alvará de Construção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da respectiva autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 21.** O pedido de Alvará de Construção será apreciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT.

**Parágrafo Único** – Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. requerimento ao Executivo Municipal, com justificativa e indicação do local pretendido para instalação dos equipamentos;
- II. registro da estação de radio base (ERB) junto à Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL);
- III. cadastro do condomínio edifício vertical ou horizontal junto à Secretaria Municipal de Fazenda.
- IV. comprovante de quitação de tributos municipais nos 5 (cinco) últimos exercícios fiscais, referente ao imóvel onde ocorrerá a construção.
- V. contrato de aluguel do imóvel, em caso de propriedade de terceiros, ou autorização expressa, por escrito, do locador autorizando a instalação de ERB e afins.
- VI. três vias do projeto arquitetônico com plantas de situação, plantas baixas, fachadas e cortes do terreno, localização do equipamento, elevações e detalhes em número suficientes para o seu perfeito entendimento, assinadas por engenheiro civil e ou arquiteto;
- VII. planta cadastral contendo todos os elementos existentes num raio de 500 (quinhentos) metros do centro do suporte para a antena, assinada por engenheiro ou arquiteto;
- VIII. memorial descritivo da obra contendo, além dos dados técnicos, todos os demais elementos necessários à análise do projeto;
- IX. projeto de urbanização e paisagismo da área, assinada por engenheiro civil ou arquiteto;
- X. fotografias do entorno devendo contemplar a situação local sem a instalação dos equipamentos e com a fotomontagem da situação proposta;
- XI. laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação contendo as características da instalação, tais como:
  - a) Faixa de frequência de transmissão;
  - b) A quantidade e tipo de antenas, especificando a quantidade por setor quando o sistema for setorizado;
  - c) Número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
  - d) A altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;
  - e) Estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

### Gabinete do Prefeito

- número máximo de canais em operação), bem como os diagramas verticais e horizontal de irradiação da antena gratificados em plantas, contendo a indicação de distância e respectivas densidades de potência, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros do eixo do suporte da antena transmissora.
- XII. laudo radiométrico de medição prévia da densidade de potência irradiada no local onde se solicita a instalação da antena, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros a contar do eixo do suporte da antena transmissora a ser instalada;
- XIII. laudo técnico de engenheiro calculista, quando a instalação for proposta sobre edificação já existente;
- XIV. Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, dos diversos profissionais responsáveis pelos projetos, obra, memoriais e/ou laudos técnicos;
- XV. Autorização ambiental expedida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV).

**Art. 22.** O início da construção da ERB sem a devida Licença Municipal sujeita a infratora às seguintes penalidades:

- I. interdição do local e embargo da obra;
- II. demolição da construção, mediante ação judicial própria; e
- III. aplicação de multa.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano solicitará à concessionária de energia elétrica o corte no fornecimento de energia da ERB, após o despacho que ordenar as sanções previstas no inciso I.

**Art. 23.** Os pedidos de aprovação do projeto de construção de Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins serão analisados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§1º Aprovado o projeto, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano emitirá Alvará de Construção, com validade de 180 (cento e oitenta dias).

§2º Rejeitado o projeto, caberá recurso ao Prefeito Municipal, que o julgará em até 30 dias.

**Art. 24.** A obra de construção da Estação Rádio Base deverá ser previamente cadastrada na Secretaria Municipal de Fazenda, como determinam as leis municipais específicas, para fins tributários.

**Parágrafo único.** Na obra deverá ser afixada placa visível de local com acesso ao público, contendo – além das informações obrigatórias exigidas em lei específica – as seguintes informações:

- a) Número do processo administrativo de Licenciamento de Instalação;
- b) Densidade de potência no ponto mais próximo da antena em que haja circulação de pessoas;
- c) Altura da estrutura suporte e de suas respectivas antenas;
- d) Empresa de telefonia responsável, com indicação dos meios de atendimento ao público;
- e) Nome dos engenheiros responsáveis pelas obras civis e de telecomunicações.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

### Gabinete do Prefeito

**Art. 25.** Concluída a instalação da ERB, a empresa deverá comunicar o fato à Prefeitura Municipal de Araçuaí, que verificará a conformidade da obra com a Autorização de Instalação e expedirá o Certificado de Conclusão de Obra, prazo de 15 (quinze) dias.

§1º O Aceite de Obras somente será expedido pela Prefeitura Municipal de Araçuaí após a apresentação de Certidão Negativa de Tributos Municipais incidente sobre a construção da ERB e da Certidão do Corpo de Bombeiros em relação ao pára-raios;

§2º Após a emissão do Aceite de Obras, a Secretaria Municipal de Fazenda incluirá a ERB no Cadastro de Atividades Econômicas (CAE), em nome da concessionária, e emitirá o Alvará de Funcionamento, no prazo de até 15 (quinze) dias.

§3º No local da instalação, a concessionária responsável deverá manter placa identificadora, visível ao público, com dimensão mínima de 60x70 cm, contendo:

- a) A seguinte legenda: “ÁREA DE EMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA”;
- b) Nome e endereço da concessionária;
- c) Densidade de potência no ponto mais próximo da antena em que haja circulação de pessoas;
- d) Altura da estrutura de suporte e de suas respectivas antenas;
- e) Nome dos engenheiros responsáveis;
- f) Número da licença de funcionamento emitida pela ANATEL;
- g) Número de inscrição da ERB no cadastro de atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda;
- h) Telefone para atendimento ao público.

**Art. 26.** Para o Alvará de Funcionamento, deverá à prestadora apresentar:

- I. requerimento ao Executivo Municipal, acompanhado do aceite de obras fornecido pela Prefeitura Municipal de Araçuaí, bem como o comprovante de cadastro da ERB junto à Secretaria de Fazenda;
- II. laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação com a respectiva ART, da medição dos níveis de densidade de potência irradiada, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros a contar do eixo do suporte da antena transmissora, com todos os canais em operação, bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena gratificados em plantas, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência; e
- III. identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO.

**Art. 27.** Apresentado o requerimento e a documentação correlata, o processo administrativo seguirá para análise junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo julgado pela respectiva equipe técnica

§1º Estando em ordem à documentação, será deferido Alvará de Funcionamento, válido por um ano.

§2º Encontrando-se irregularidades, será expedida intimação ao requerente para que as sane, prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

### Gabinete do Prefeito

cassação da Autorização de Instalação.

§3º O alvará de funcionamento da ERB deverá ser renovado anualmente, ficando condicionado ao parecer prévio do órgão competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 28.** Para a Renovação Anual do Alvará de Funcionamento deverá a prestadora apresentar:

- I. requerimento ao Executivo Municipal; e
- II. laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro especializado na área de radiação não-ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

**Parágrafo único.** O Laudo Radiométrico deverá conter as seguintes informações:

- a) As características da ERB e a Potência Efetivamente Irradiada com todos os canais instalados em operação;
- b) Medições dos níveis de densidade de potência, em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, considerando um raio de 500 (quinhentos) metros do eixo do suporte da antena, bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena grafitados em plantas, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;
- c) Medições realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados, no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados;
- d) Identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO.

**Art. 29.** O Alvará poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo urbanístico, ambiental e/ou sanitário relacionado com os equipamentos, e alteração do formato original proposto para a utilização da antena.

**Parágrafo único.** Em caso de cancelamento do Alvará de Funcionamento, será o fato imediatamente comunicado à ANATEL.

**Art. 30** – Na hipótese de compartilhamento, o licenciamento da instalação dos equipamentos da empresa compartilhante independe da outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra referidos no Capítulo III desta Lei e será realizado por meio de procedimento simplificado.

**Parágrafo Único** - O procedimento simplificado a que se refere o caput deste artigo será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante, instruído com:

- I. Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL para os equipamentos de sua propriedade;
- II. Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra expedidos pelo Município para a Estrutura de Suporte da empresa detentora;
- III. Autorização para compartilhamento da Estrutura de Suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante.

#### CAPÍTULO IV



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

Gabinete do Prefeito

### DA REGULARIZAÇÃO

**Art.31.** As Estações Rádio-Base instaladas em desconformidade com as disposições desta lei e não regularizadas deverão a ela adequar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo, mediante requerimento.

**Parágrafo Único** - As operadoras poderão, no prazo estabelecido no caput deste artigo, apresentar declaração expressa, com firma reconhecida, dos proprietários ou titulares do domínio dos imóveis existentes no raio de medida equivalente à altura das torres, postes ou similares já instalados quando da publicação da presente lei, autorizando a sua permanência nas áreas cujos recuos não atendam as disposições expressas do inciso III, do art. 10º desta lei.

**Art. 32.** Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, para que as Estações Rádio-Base regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

### CAPÍTULO V DA INDENIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 33.** Comprovado o dano ambiental em perícia realizada pelo órgão municipal competente, as concessionárias do serviço de ERBs e equipamentos similares ficam obrigadas a ressarcir os custos de recomposição de todo e qualquer elemento degradado.

**Parágrafo único.** Os recursos previstos no *caput* serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

### CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

**Art. 34.** A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 8º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de junho de 2009.

**Art. 35.** Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

### CAPÍTULO VI DAS MULTAS E PENALIDADES

**Art. 36.** Constituem infrações à presente Lei, para empresas que operam as Estações Rádio Base:

I. Instalar e manter no território municipal Estruturas de Suporte para Estações Rádio



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

### Gabinete do Prefeito

Base sem o respectivo Alvará de Construção e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II. Prestar informações falsas ou inexatas aos órgãos competentes.

**Art. 37.** Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I. Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

II. Multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFPA – Unidade Fiscal Padrão de Araçuaí.

**Art. 38.** As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de trinta dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

**Art. 39.** A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

**Art. 40** – Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 41.** O profissional responsável pela instalação das ERB's as quais se refere esta Lei deve ser profissional habilitado em engenharia de telecomunicações, engenharia elétrica com ênfase em telecomunicações ou engenharia eletrônica, como determina o artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para as instalações dos suportes para as antenas, o profissional responsável deverá ser engenheiro civil ou mecânico.

**Art. 42.** Em caso de cancelamento de licença e/ou desligamento da ERB pela prestadora, terá esta que promover a remoção da estrutura de suporte e todos os equipamentos que compõem a ERB.

**Art. 43.** As empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações ficam obrigadas a apresentarem plano de expansão das ERB's no Município de Araçuaí, para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes do iniciarem as solicitações individuais de licença.

**Art. 44.** As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas, no prazo de 18(dezoito) meses, a apresentar Plano de Expansão de Torres Compartilhadas, para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, elaborado com suporte técnico de instituições especializadas.

**Art. 45.** As medições de radiação previstas no Capítulo III deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal mediante protocolo, constando local, dia e hora

*Art. 45*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

Gabinete do Prefeito

de sua realização para que os fiscais municipais façam o acompanhamento das mesmas.

**Art. 46.** As despesas relativas aos Laudos Radiométricos, ou quaisquer outros documentos exigidos pelo Poder Público Municipal correrão por conta das empresas prestadoras dos serviços.

**Art. 47.** As empresas prestadoras estarão obrigadas a implantar sinalização adequada para alerta e proteção das pessoas que realizam trabalhos de manutenção específica ou geral dentro dos limites físicos críticos de radiação eletromagnética.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 48.** Todas as Estações Rádio Base e respectivas Estruturas de Suporte que se encontrem em operação antes do início desta lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 10º desta lei, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§1º. Os equipamentos instalados nas proximidades dos locais previstos no art. 13º. desta Lei deverão ser desativados no prazo máximo de 06 (seis) meses.

§2º. Constatada a desobediência ao prazo fixado no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente notificará as concessionárias indicando as ERBs que estejam irregulares, dando o prazo de 30 (trinta) dias para o desmonte dos equipamentos.

§3º. Após o vencimento dos prazos previstos no caput e no §1º., a concessionária infratora estará sujeita à multa diária de 150 UFPA (Unidade Fiscal Padrão Araçuaí) por ERB, até o efetivo desmonte das mesmas.

§4º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente oficiará a ANATEL comunicando imediatamente as irregularidades constatadas na instalação das Estações de Rádio Base – ERB e equipamentos afins, no Município.

**Art. 49** – Fica incluído na Tabela VI – Valores da Taxa de Localização e Funcionamento da Lei Complementar 06/2000, de 22 de dezembro de 2000 o item 15.1, com a seguinte redação:

ATIVIDADES	Por dia	Por mês	Por ano
	Vr. Taxa UFPA	Vr. Taxa UFPA	Vr. Taxa UFPA
15.1 – Local de instalação de antenas de telecomunicação			10,0

**Art. 50** – Esta lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do

*Araçuaí*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ**  
*Gabinete do Prefeito*

Executivo Municipal.

**Art. 51.** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção da disposição contida no art. 49, que entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

**Armando Jardim Paixão**  
**Prefeito Municipal**